

Santo André, 20 de junho de 2022.

PC nº 095.06.2022

Ref.: Of. 178/2022 – GP – Proc. CM nº 2740/2022 – Cota nº 9/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em referência, onde solicita manifestação a respeito do **Projeto de Lei nº 13,** de 2022, de iniciativa do **Executivo**, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo André, para o exercício de 2023, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos quanto aos apontamentos realizados no parecer da Assistência Econômico-Financeira, desta Casa de Leis:

### 1) Audiências Públicas:

A Prefeitura Municipal de Santo André procedeu a Convocação Pública no órgão de imprensa oficial do município, Diário do Grande ABC, em 08 de abril de 2022, atendendo ao disposto no art. 48 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

A consulta pública ocorreu no período de 14 de março a 07 de abril de 2022, de forma remota, através de sítio eletrônico, Aplicativo COLAB e também pela plataforma Googleforms.

Além disso, foi disponibilizado o vídeo da realização da Audiência Pública no sítio eletrônico da Prefeitura de Santo André e no Youtube.

Destacamos ainda que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Comunicado SDG nº 14/2020 aponta a utilização de meios eletrônicos como ferramenta hábil para assegurar a participação popular nos processos de elaboração e discussão das leis orcamentárias.

#### 2) Controle de custos:

Quanto ao controle de custos, cumpre-nos informar que conforme previsto no art. 29 do Projeto de Lei nº 13/2022, o agente responsável pelo Controle Interno atuará na aplicação dos recursos.

Destacamos que o Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de



# Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, em seu art. 18 prevê que suas disposições deverão ser observadas a partir de 1º de janeiro de 2023.

# 3) Plano de Precatórios:

No que se refere ao pagamento de precatórios, faz-se desnecessária a apresentação do Plano de Pagamento de Precatório, visto que o item 2 do Comunicado SDG nº 13/2017, refere-se àqueles municípios que estejam em mora em 25/03/2015, nos termos do art. 101 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação ao parecer do Assistente Jurídico Legislativo – 04, destacamos:

# 1) Autorização de remanejamento por decreto:

De acordo com o § 8º do art. 165 da Constituição Federal, a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de <u>créditos suplementares</u>. (grifo nosso)

Além disso, os arts. 7° e 42 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, autorizam a inclusão de dispositivo, na Lei Orçamentária, que permite ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares até determinado limite da despesa total fixada na peça orçamentária. No caso em questão, o limite está estipulado em 20% conforme art. 19 do Projeto de Lei nº 13/2022.

Esta autorização é encontrada ainda no Comunicado SDG nº 32/2015 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ao ensejo, subscrevemo-nos com apreço.

Atenciosamente,

PAULO SERRA Prefeito

Excelentíssimo Senhor Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro Presidente da Câmara Municipal de Santo André